



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046533-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados YURI MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA CRISTINA SOARES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido com imposição de multa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51089

Agravo Interno n. 2046533-12.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado : Yuri Martins

Comarca : Americana

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela para determinar à ré a liberação do tratamento prescrito pelo método “Therasuit”, em clínica em Americana/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias e, após, a obrigação será cumprida por meio de contratação direta e bloqueio de ativos financeiros - Agravado que foi diagnosticado com “hipoxico-isquêmico peri natal evoluindo com paralisia cerebral” e “com atraso de desenvolvimento neuropsicomotora”, bem como comprovou que necessita de fisioterapia pelo método “Therasuit” - Negativa de cobertura abusiva - Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido com imposição de multa.

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra a decisão de fls. 39/40, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque as terapias pretendidas não constam do rol da ANS. Alega que o agravado pretende receber tratamento de caráter experimental, o que não possui cobertura contratual. Requer o provimento

do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego provimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. IV, letra a, do Código de Processo Civil (súmula do próprio tribunal).

O recurso ataca a r. decisão de fls. 58/59 dos autos de 1º grau, que deferiu a tutela para determinar à ré a liberação do tratamento prescrito pelo método “Therasuit”, em clínica em Americana/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias e, após, a obrigação será cumprida por meio de contratação direta e bloqueio de ativos financeiros.

Pois bem, o agravado foi diagnosticado com “hipoxico-isquêmico peri natal evoluindo com paralisia cerebral” e “com atraso de desenvolvimento neuropsicomotora”, bem como comprovou que necessita de fisioterapia pelo método “Therasuit” (fls. 43 dos autos originários). Contudo, a agravante nega a cobertura do tratamento sob o fundamento de ausência de eficácia e de previsão no rol da ANS.

Pois bem, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável a negativa de cobertura e/ou a limitação do uso (por meio de limites de sessões e/ou restrições de terapias) de tratamentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia. Deve-se entender que o tratamento é imprescindível para a

recuperação da saúde do agravado e tem por escopo evitar o agravamento da doença. É dizer, existindo prescrição médica para a realização do tratamento de fisioterapia pelo método “Therasuit”, parece mesmo imperiosa a cobertura pelo plano de saúde, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. É sabido que quanto mais cedo a doença for tratada, incluindo o custeio de metodologias modernas, melhor será a vida do portador da doença, que terá mais independência para os atos da vida civil.

E não obstante a discussão acerca da taxatividade do rol da ANS, a referida agência editou a Resolução Normativa n. 539 para regulamentar a cobertura relativa ao tratamento dos beneficiários de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais de desenvolvimento, com a previsão em seu art. 6º, § 4º, de que “a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

Já a urgência se justifica em razão da grave doença que acomete o autor. Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Com relação à autorização de contratação direta pelo agravado, deve ser mantida no caso de ausência de rede credenciada apta ou disponibilização de vaga para realização do tratamento prescrito.

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Posto isso, nego provimento ao recurso”.

A decisão de fls. 39/40, que negou provimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na

legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Considerando que a parte agravante, apesar de formalmente advertida, tornou a insistir em pretensão manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso com imposição de multa.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator